



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	251
<b>Decisão CEEMM/SE nº</b>	079/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 3 - PROTOCOLO 1686552/2017
<b>Interessado</b>	EQUITEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração nº 3471064-2017, lavrado em 31 de outubro de 2017, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e dá outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 3471064-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CARLOS ANTONIO DE MAGALHÃES, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 3471064-2017, lavrado em 31 de outubro de 2017, contra a pessoa jurídica EQUITEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 04.670.6520001-94, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória a posto de combustível localizado na RODOVIA BR 235, km 04, s n, Posto Petrox Filial 4, Pov. Pau Grande, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ao qual fora constatado:"DAS ATIVIDADES: - MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO DOS FATOS: - Em fiscalização direta no posto de combustível foi constatada que a atividade acima é de responsabilidade da empresa notificada devendo esta apresentar a ART. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART)"; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 3471064-2017; considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 3471064-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 31 de outubro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Voto: MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 3471064-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Mecânico CARLOS ANTONIO DE MAGALHÃES; **2)** MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 3471064-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor coordenador Caio Francisco da Silva Santana. Votaram favoravelmente os senhores Carlos Antonio de Magalhães e Wilson Linhares dos Santos. Absteve-se de votar o senhor Romeu Santos. Não havendo votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2020

**CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA**  
**COORDENADOR**